



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

Autos n.º 0000128-62.2008.8.20.0113
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerido Unibanco Aig Seguros S/A

Sentença

Maria Zuila da Silva, qualificada, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação de Cobrança em face de Unibanco Aig Seguros S/A, igualmente qualificada.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e sofreu lesão corporal que resultou em invalidez permanente, porém não recebeu o pagamento a que faz jus a título de indenização do seguro DPVAT, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 13/24.

O réu apresentou contestação e documentos às fls. 35/89, com arguição de matéria preliminar, requerendo alteração no pólo passivo da demanda; extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de requerimento administrativo; e, inépcia da inicial pela ausência da juntada de documentos essenciais. No mérito, sustenta que não constam, nos autos, provas das alegações autorais, motivo pela qual os pedidos do autor devem ser julgados improcedentes. Afirma, ainda, que a Lei 11.482/2007 encontra-se em plena vigência, na qual proíbe a vinculação do salário mínimo à eventual condenação, devendo ser os valores expostos na referida lei, em especial ao ANEXO I, conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões, sustentando também a vigência da Circular SUSEP nº 302/2005.. Diz que, na hipótese de invalidez permanente, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de forma gradual e proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos em tabela indicada pela legislação pertinente. Quanto à correção monetária e juros moratórios, defende que deverão ser contados a partir da propositura da ação e da data da citação, respectivamente.

A contestação foi instruída com documentos.

Em audiência preliminar, este Juízo determinou a realização de prova pericial a ser realizada pelo ITEP, decidindo as preliminares arguidas pela parte ré(termo de fl. 51/52).

Submetido o feito ao mutirão realizado pelo TJ, as partes não chegaram a um acordo, ocasião em que foi realizada a perícia(fls. 137/138).

Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela autora, com a finalidade de obter a indenização do seguro DPVAT, em virtude do acidente de trânsito sofrido em 09.06.2007.

Inicialmente, insta observar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, a qual possui a seguinte redação:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Endereço: Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN - Mod. VCrI - Sentença Padrão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

Com efeito, penso que a partir da edição da orientação sumular, torna-se inútil qualquer discussão no que tange à imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Assim sendo, cabe trazer o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *sic*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.

APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

Registre-se, ademais, entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. DPVAT Indenização. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A verificação da alegada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 635492 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1 SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALORES CONSTANTES DE TABELA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 741516 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

20-06-2013) (grifei)

Sustentada a validade da Lei nº 11.945/2009, inclusive aos acidentes ocorridos antes da sua vigências, passo ao quantitativo das lesões sofridas pela autora .

Da análise do Laudo produzido por perito especializado que repousa nos autos (fl. 150/151), verifico que a invalidez permanente do autor restou comprovada, porém parcial incompleta: **"fratura de antebraço que compromete apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima "** – destaquei.

Na hipótese em questão, o sinistro ocorreu em **09 de junho de 2007** , portanto a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com a redação advinda da Lei nº 11.482/2007:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" – destaquei.

Com efeito, pela tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, na qual se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por força de orientação sumular do STJ, só a invalidez total e completa, ou seja, aquela em que a vítima, pela lesão sofrida, é incapaz de desenvolver suas atividades normais do dia a dia ou mesmo a realização de qualquer outra atividade remunerada, será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pela referida tabela, a perda funcional completa de um dos membros superiores é indenizável na razão de 70% (cinquenta por cento) do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

No caso concreto, verifica-se que a vítima está com lesão parcial incompleta no antebraço, devendo incidir 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), de forma que o valor devido a título de indenização no caso em comento é de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Registro, por oportuno, o cabimento do uso dos percentuais tabelados, por meio das jurisprudências abaixo colacionadas:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. TETO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE COMPROVE A INVALIDEZ PERMANENTE E O GRAU ATRIBUÍDO AS LESÕES. PRESCRIÇÃO. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, o autor esteve submetido a contínuo tratamento médico (fls. 12/33), que culminou até dezembro de 2007, sendo este o marco inicial a fluir o prazo prescricional para a espécie de ação. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Aplicação da Tabela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

de Danos Corporais, instituída pela MP n. 451/2008, para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Inteligência da Lei nº 11.945/09. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação dos artigos 3º, b, e 5º, §5º, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA." (Apelação Cível Nº 70044885713, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/03/2013).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA STJ/7.

1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

3.- In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7.

4.- Agravo Regimental improvido."(AgRg no AREsp 260365/ SP. Min. Relator Sidnei Beneti. Terceira Turma. Data Julgamento 05/02/2013. Data da Publicação 26/02/2013).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRENTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. PEDIDO DO RECORRENTE PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE. **SENTENÇA QUE ESTIPULOU A INDENIZAÇÃO EM VALOR FIXO. SINISTRO OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2010. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NA INCAPACIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO (AC 2012.001952-5, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 31.05.2012 – Destaque acrescido).**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. **INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ESTABELECIDO PELA GRADUAÇÃO IMPOSTA NA RESOLUÇÃO DO CNSP. SINISTRO OCORRIDO POSTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA MP 451/2008 (15.12.2008), ADIANTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. GRADAÇÃO DA INVALIDEZ. PERCENTUAL FIXADO DE ACORDO COM TABELA ANEXA A MP 451/08. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO (AC 2012.003078-7, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Aderson Silvino, j. 19.06.2012 – Grifo intencional).**

Quanto à correção monetária e juros de mora, aquela incidirá a partir do evento danoso (STJ, REsp 746087 / RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado 18/05/2010, DJe 01/06/2010), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal; já os juros de mora incidirão a partir da citação, já que a obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao sinistro, não se confunde com a obrigação de pagar a importância lastreada em contrato de seguro DPVAT. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ*" (STJ, REsp 5463).

Isto posto, julgo procedente em parte a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (09.06.2007),

Endereço: Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN - Mod. VCH - Sentença Padrão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Areia Branca

Rua Cel. Liberalino, 96, Centro - CEP 59655-000, Fone: 3332-3017, Areia Branca-RN

observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, custas rateadas pelas partes. Ainda pela razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. O autor, beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 1.050/60.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Areia Branca/RN, 08 de novembro de 2013.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito